



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de dezembro de 2022.

PC nº 254.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 165**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 167/2022, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Projetos Culturais e Esportivos Aprovados de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles. Desse modo, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem os arts. 24 e 90, da Constituição Estadual/SP.

Sucedese-se que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, pela instituição no município de Santo André do “Banco Municipal de Projetos Culturais e Esportivos Aprovados de Santo André”, política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Estadual de 1988; art. 5º da Constituição Estadual/SP).

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 167/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional por afronta aos princípios da iniciativa e separação dos poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 165, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 167, de 2022, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André